



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020634-54.2011.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Severino Ramos Alves
ADVOGADO(S) : José Marcelo Dias – OAB/PB 8962
APELADO(A) : Banco Itauleasing S/A
ADVOGADO(S) : Fernando Luz Pereira – OAB/PB 174.020-A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO PROMOVENTE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM – ABORDAGEM DE MATÉRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DECISÓRIO – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1.010, III, DO CPC/2015 E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- À luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade” (STJ, AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls. 113/124) interposta por **Severino Ramos Alves** contra a sentença (fls. 104/109) prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, em sede de **Ação Revisional** proposta pelo apelante em face do **Banco Itauleasing S/A**, julgou improcedente a demanda.

Em suas razões recursais, o autor/apelante aduziu que “o Egrégio TJ/PB vem manifestando a mais calorosa acolhida ao tema 'revisional de contrato', sendo que em 99% (noventa e nove por cento), se obtém sentença

proferida de forma provida, sendo estas mantidas por este Egrégio TJ, passível até de ser sumulado...” - fl. 114. Colacionou, em seguida, notícia publicada no sítio eletrônico do STJ sobre as ações revisionais de contratos bancários (fls. 116/120).

Afirmou que *“sabe-se que o entendimento do Juiz é próprio, todavia, pela forma mansa e pacífica como vem sendo julgadas as ações revisionais de contrato por nosso Tribunal, completamente diferente do entendimento proferido pelo juízo monocrático da 2ª vara Cível de Cabedelo/PB, e do entendimento majoritário partido do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requerer a reforma integral da R. Sentença, por estar a mesma eivada de antijuridicidade...”* - fl. 120.

Ato contínuo, discorreu sobre as transformações da sociedade desde a implosão do socialismo até a prevalência do sistema capitalista, fazendo menção à emergência dos direitos sociais.

Alegou, ainda, que *“o Poder Judiciário não poderá furtar-se à elaboração das políticas públicas relacionadas aos direitos sociais, bem como à efetiva implementação destes, sob pena de descumprir norma constitucional de ordem pública, imperativa, inviolável e auto-aplicável”* - fl. 122.

Sustentou, por fim, que *“sobretudo em tempos como estes onde uma evidente crise de representatividade assola tanto o Executivo quanto o Legislativo: o Judiciário deve se mostrar disposto a evoluir no campo da efetivação dos direitos fundamentais, procurando cumprir o papel que o texto constitucional lhe atribui, exercendo com retidão a parcela do poder estatal que lhe é outorgada pelo povo, sob pena de, a exemplo do que se verifica atualmente com os outros dois Poderes, passar a ser fortemente questionado pelos cidadãos acerca de sua verdadeira função no âmbito da sociedade, se a de garantir privilégios a uma minoria ou de concretizar direitos em prol da maioria”* - fl. 124.

Com tais considerações, pugnou pelo provimento do recurso.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 129/136) pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, eis que ausente interesse público que tornasse necessária a intervenção Ministerial (fls. 146/148).

É o relatório.

Decido.

Registro, de plano, que deve ser negado conhecimento ao presente recurso, pelas razões que passo a expor.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* julgou improcedente a presente Ação Revisional ajuizada pelo recorrente, com fundamento na: inexistência de abusividade na taxa de juros prevista no contrato, ausência de cobrança a título de TAC e TEC na avença, legalidade da Tarifa de Cadastro.

No seu recurso apelatório (fls. 113/124), o apelante limitou-se a colacionar jurisprudências e notícia extraída do sítio eletrônico do STJ, como também a abordar, genericamente, a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, notadamente os sociais, apontando a parcela de responsabilidade do Poder Judiciário em estabelecer políticas públicas tendentes a efetivar as garantias fundamentais.

Ora, percebe-se, dessa narrativa, que, em descumprimento ao disposto no art. 1.010, III, do CPC/2015¹, o promovente/apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença – que julgou improcedentes os pedidos exordiais com base na inexistência de abusividade na taxa de juros prevista no contrato, ausência de cobrança a título de TAC e TEC e legalidade da Tarifa de Cadastro – tergiversando, em suas razões recursais, genericamente, sobre a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, não havendo a impugnação específica aos pontos abordados na sentença, incorrendo em evidente afronta ao princípio da dialeticidade.

Sobre o ônus de impugnação específica aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.
2. Agravo regimental não provido.²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não abranda o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.

¹ NCPC, Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (*omissis*) III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

² STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.

3. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido, colhem-se os precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - Pelo princípio da dialeticidade, é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decisum objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, caput, do CPC.³

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Conforme inteligência do art. 514, II, do Código de Processo Civil, a apelação conterà, obrigatoriamente, os fundamentos de fato e de direito que ensejarão a possível reforma da sentença. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos impugnem os fundamentos específicos das decisões que objetivam cassar ou reformar. Portanto, verifica-se que há ofensa ao referido preceito, na medida em que as razões da apelação, ao deduzir comentários inteiramente dissociados do processo, distanciam-se da fundamentação da sentença. - Não se conhece de apelação que não ataca, pormenorizadamente, o desacerto da decisão guerreada.⁴

Com efeito, deve ser negado conhecimento ao presente apelo, por descumprimento ao princípio da dialeticidade e ao disposto no art. 1.010,

³ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00852674020128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-03-2016)

⁴ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00202863620118152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 04-03-2016)

III, CPC/2015, que impõem ao apelante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Face ao exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015⁵, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo.

Em face de a sentença ter sido publicada sob a égide do CPC/2015⁶ e o novo código de ritos haver trazido inovação a respeito de honorários recursais dispondo, expressamente, em seu art. 85, §1º, que “são devidos honorários advocatícios (...) nos recursos interpostos, cumulativamente”, deve haver, então, sua fixação.

Além disso, o § 11 prescreveu: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)”.

Nessa perspectiva, majoro os honorários anteriormente arbitrados em favor do causídico da parte demandada/recorrida, fixando-os em 18% (dezoito por cento) sobre o valor da causa, devendo-se observar, contudo, o comando do art. 98, § 3º do NCPC⁷, por ser o autor/apelante beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 27).

P. I.

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08

⁵ NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: *(omissis)* III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

⁶1. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.2. Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 835.197/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

⁷ Art. 98 *(omissis)* § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.